

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2002

Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Wagner Rubinelli

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do **Senado Federal**, visa a proibir, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT).

No art. 2º, determina-se a incineração dos estoques de produtos contendo DDT existentes no País, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da lei, com as devidas cautelas, a fim de impedir dano ao meio ambiente e à saúde humana e animal.

No art. 3º, tipifica-se como crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a violação à norma legal.

Já no art. 4º, assinala-se prazo de dois anos para que o Poder Executivo realize estudo de avaliação do impacto ambiental e sanitário causado pelo uso do DDT para controle de vetores de doenças humanas na Amazônia.

A proposição vem a esta Casa Legislativa, para fins de revisão, consoante o disposto no art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifesta-se, por unanimidade, no sentido da aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo que lhe foi apresentado, com o objetivo de ajustá-lo ao conteúdo da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), firmado pelo Brasil em 23 de maio de 2001, muito embora esta, segundo esclarece o parecer do Deputado **Nelson Otoch**, ainda não tenha sido ratificada pelo Congresso Nacional. Além disso, propõe-se, no Substitutivo, outro ajuste, com o fito de alterar a remissão ao crime previsto no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais no art. 3º, para art. 56, por mais adequado.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e do Substitutivo oferecido na comissão precedente.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, nos estritos limites dos aspectos sobre os quais deve esta Comissão pronunciar-se, nenhum óbice encontramos à sua normal tramitação. A matéria neles tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos dos arts. 24, inciso VI, e 48, *caput*, da Carta Política. A iniciativa legislativa obedece ao disposto no art. 61, *caput*, da referida Carta.

A técnica legislativa das proposições está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.385, de 2002, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sendo de se observar que esta última proposição além de aprimorar o texto legal tem o mérito de adequá-lo às diretrizes da Convenção de Estocolmo, de que o Brasil é signatário.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
Relator

30352800.148